

Apresentação

A Secretaria de Estado da Educação, cumprindo a Resolução SE n.º 25/81, com as alterações introduzidas pela Resolução SE n.º 234/81, está editando em suplemento do Diário Oficial — Seção I a relação dos concluintes de cursos e graus do ano letivo de 1981.

Como foi salientado na edição do ano letivo de 1980, além do atendimento às exigências de verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar, referidas no artigo 16, § 1.º, "c" da Lei n.º 4.024/61, objetivou ainda o cumprimento do Programa Estadual de Desburocratização.

Nesta oportunidade é importante acrescentar o Convênio MEC/SE, celebrado em 11 de fevereiro de 1982, com base na Portaria MEC n.º 629, de 26 de novembro de 1981, que delegou competência para o registro de diplomas e certificados do ensino de 2.º grau.

Considerando a sistemática de verificação adotada pela Resolução SE n.º 25/81, o registro

dos documentos escolares que exijam esta providência, passa a ser efetuado com a edição do suplemento, devendo ser anotado no mesmo, apenas a fonte em que foi publicado o nome do interessado.

Para facilitar os serviços das unidades escolares, inclusive quanto à pesquisa nos Suplementos, e agilizar o registro da documentação, a edição relativa ao ano letivo de 1981 passou a ser efetuada em dois exemplares, separando-se o 1.º do 2.º grau.

Deste modo, além dos benefícios já salientados, o usuário passa a ter acesso a mais este serviço público, a partir da conclusão do curso ou grau.

Alertamos finalmente que, à vista das modificações introduzidas quanto à sistemática de registro de documentos escolares, esta Secretaria consolidará as diversas Resoluções que cuidam do assunto em apenas um documento, para maior facilidade dos interessados.

JESSEN VIDAL

Secretário da Educação

Resoluções que tratam do registro de documentos escolares

Resolução SE-25, de 9-2-81

Dispõe sobre Documentos Escolares

O Secretário de Estado da Educação, considerando: que a administração do sistema de ensino é responsável, juntamente com a direção da escola pela regularidade da vida escolar do estudante;

a necessidade de medidas que uniformizem e simplifiquem os procedimentos relativos à autenticação de documentos escolares;

as disposições do Decreto 14.624-79, relativo ao Programa Estadual de Desburocratização; resolve:

Artigo 1.º — O exame e o visto dos documentos escolares, observadas as disposições próprias da legislação, e, especialmente, os artigos 78, inciso II, "p" e 79, inciso II, "a" usque "j" do Decreto 7.510-76, serão providenciados nos termos desta Resolução.

Artigo 2.º — A verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar far-se-á exclusivamente na escola onde o aluno concluiu o curso ou grau de qualquer modalidade e, ao final do mesmo, mediante análise dos documentos que permitiram a matrícula nas sucessivas séries, observadas as normas desta Resolução.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos de ensino, através das respectivas Delegacias de Ensino, mandarão publicar no Diário Oficial do Estado, relação dos concluintes de 1.º e 2.º graus, sob a responsabilidade do Diretor, conferida e visada pelo Supervisor de Ensino.

§ 1.º — A relação referida no "caput" contera o ato que autorizou o funcionamento ou concedeu reconhecimento, os nomes dos concluintes com o número da cédula de identidade (RG) ou filiação, e o respectivo curso ou grau;

§ 2.º — O prazo para o encaminhamento das relações para publicação é de até sessenta dias após a conclusão do curso ou grau, exceto para os concluintes do ano letivo de 1980, que será contado a partir da vigência desta Resolução; (*)

§ 3.º — As relações referidas serão elaboradas em três vias, assinadas no verso pelas autoridades mencionadas no "caput" deste artigo, destinadas, cada uma delas, à Imprensa Oficial, à escola e à Delegacia de Ensino, para conferência e arquivo, observadas as disposições do Decreto 16.435-80; (*)

§ 4.º — A publicação referida no "caput" deste artigo servirá como prova de regularidade e autenticidade da vida escolar, cabendo às autoridades escolares das unidades onde venham a se matricular os alunos, registrá-la nos documentos a que se refere esta Resolução;

Artigo 4.º — As transferências entre unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino terão os documentos encaminhados por meio dos interessados, ou das próprias escolas, não sendo aceitos documentos rasurados;

Parágrafo único — Ocorrendo alguma dúvida quanto à legalidade do documento, o Diretor deverá dirigir-se à respectiva Delegacia de Ensino, que efetuará as diligências necessárias.

Artigo 5.º — Os Supervisores de Ensino, no desempenho de suas atribuições, deverão tomar as seguintes providências:

I — Verificar prontuários dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;

II — Verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere à nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;

III — Desenvolver trabalho de orientação, a fim de prevenir irregularidades;

IV — Anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativamente aos casos verificados;

V — Verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do Diretor e Secretário, responsáveis pelos mesmos;

Artigo 6.º — As Delegacias de Ensino deverão manter o arquivo das atas de resultados finais, referidas no artigo 79, inciso II, "i", do Decreto 7.510-76, independentemente das relações de concluintes, determinada no § 3.º do artigo 3.º desta Resolução.

Artigo 7.º — O registro de Diplomas e Certificados de conclusão de cursos profissionalizantes de 2.º grau, com validade estadual, de competência dos Delegados de Ensino na forma do artigo 144, inciso XX, do Decreto 7.510-76, continuará sendo realizado pela forma em vigor.

Artigo 8.º — Verificada em qualquer tempo, irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao Diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige.

Parágrafo único — O ato anulatório do Diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado de Ensino que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 9.º — Esta Resolução entrará em vigor em 1.º de abril de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º da Resolução SE 190, de 20 de dezembro de 1977 e Resolução SE 208, de 14 de outubro de 1976. (Publicada no D.O. 91 (028), de 10-2-81)

* Alterados pela Res. SE 234, de 13-11-81

Resolução SE - 234, de 13-11-81

Dá nova redação aos parágrafos 2.º e 3.º da Resolução SE. 25-81 que dispõe sobre documentos escolares.

O Secretário de Estado da Educação, considerando o que lhe representou o Grupo de Trabalho para a desburocratização e a necessidade de imediata expedição de documentos escolares sujeitos a registro para fins de exercício profissional, ou para prosseguimento de estudos, resolve:

Artigo 1.º — Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º, da Resolução SE. 25, publicada no dia 10 e retificada em 12-2-81 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º:

§ 2.º — O prazo para o encaminhamento das relações para publicação será, para o 2.º grau, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro e para o 1.º grau, até o último dia útil do mês de abril".

§ 3.º — As relações referidas serão elaboradas em três vias, em impresso próprio distribuído pelas Delegacias de Ensino, assinadas pelas autoridades mencionadas no "caput" deste artigo, destinadas, cada uma delas, à Imprensa Oficial, à escola, e à Delegacia de Ensino, para conferência e arquivo, observadas as disposições do Decreto 16.435 de 1980".

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Publicada no D.O - Sec. I 91 (216), de 14-11-81)

Resolução SE 58, de 19-2-82

Dispõe sobre registro de diplomas e certificados do ensino de 2.º grau.

O Secretário de Estado da Educação considerando:

— o disposto na Portaria 629, de 26-11-81 do Ministério da Educação e Cultura; (*)

— os termos do Convênio MEC-SE, celebrado em 11 de fevereiro de 1982;

— a sistemática de verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar, nos termos da Resolução SE 25-81, com alterações introduzidas pela Resolução SE 234-81; resolve:

Artigo 1.º — São considerados registrados, para todos os efeitos, os diplomas e certificados de conclusão de habilitações profissionais em nível de 2.º grau, obtidos por via regular ou supletiva, cujos nomes dos portadores tenham sido publicados nos suplementos a que se refere a Resolução SE 25-81.

Parágrafo único — As unidades escolares ou entidades interessadas anotarão no verso do documento sujeito a registro, a posteriori, observada no que couber a Resolução SE 191-80, a data e página do Suplemento que publicou o nome do interessado, não se admitindo nestas condições: que os documentos fiquem retidos, aguardando a publicação das laudas.

Artigo 2.º — Serão registrados nas Delegacias de Ensino os diplomas e certificados, encaminhados pelas unidades escolares:

I — quando a data da conclusão da habilitação profissional for posterior à data de publicação do suplemento, dentro do mesmo ano, ou quando não publicado o nome do interessado, mediante justificativa do Diretor;

II — decorrentes de habilitações equivalentes expedidas por instituições estrangeiras, desde que atendidas as disposições da Resolução C.F.E. 4, de 7 de julho de 1980.

§ 1.º — Os diplomas e certificados a serem registrados nestas condições, deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares e relação nominal dos titulados, com identificação pessoal, curso, data da autorização ou reconhecimento.

§ 2.º — A unidade escolar, na época oportuna, elaborará uma relação dos concluintes a que se refere este artigo, para edição em anexo, no suplemento do ano subsequente.

§ 3.º — As instituições criadas por leis específicas e Secretarias Municipais de Educação que tiverem delegados o Sistema de Supervisão na forma da Deliberação CEE 18-78, efetuarão o registro a que se refere o "caput" deste artigo, observados os termos desta resolução.

INSTRUÇÕES

1. Este Suplemento contém as relações dos concluintes dos cursos de 2.º grau, em 1981, no Estado de São Paulo, por escolas, de acordo com os seguintes agrupamentos:

- 1.1 — Escolas oficiais e particulares jurisdicionadas às Delegacias de Ensino;
- 1.2 — Escolas da Prefeitura do Município de São Paulo;
- 1.3 — Escolas do SENAC e do SENAI

2. As Delegacias de Ensino estão relacionadas em suas respectivas Divisões Regionais de Ensino, em seqüência numérica para as da Capital e em ordem alfabética para as demais.

3. Em cada Delegacia de Ensino, exceto as da Capital, as unidades escolares estão agrupadas segundo os Municípios a que pertencem. Na relação de cada Município aparecem inicialmente as escolas da rede estadual e depois as municipais e particulares.

4. As unidades escolares aparecem em ordem alfabética, segundo os seus nomes. O critério utilizado deixa de lado as denominações do tipo do estabelecimento, tais como "Escola", "Instituto", "Centro", "Curso", "Conservatório", etc., bem como os títulos do patrono como "Professor", "Doutor", "General", "Barão", etc. Exceção foi feita no caso de santos, quando se adotou a classificação como "Santo", "Santa" e "São".

5. Em cada escola, os concluintes acham-se relacionados em ordem alfabética por curso e modalidade de ensino.

6. No final do Suplemento está incluída parte com retificações e inclusões à Relação dos Concluintes de 1980, publicada em suplemento no D.O.91 (144), de 31-7-81.

SIGLAS UTILIZADAS

CEDEP	— Centro de Desenvolvimento Profissional
CEE	— Conselho Estadual de Educação
CEI	— Coordenadoria de Ensino do Interior
CENP	— Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas
COGSP	— Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo
DE	— Delegacia de Ensino
DEE	— Divisão Especial de Ensino
DRE	— Divisão Regional de Ensino
DRECAP	— Divisão Regional de Ensino da Capital
DREM	— Delegacia Regional de Educação Municipal
EEIPSG	— Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus
EESG	— Escola Estadual de Segundo Grau
EEPSG	— Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus
EMPSG	— Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus
EPG	— Escola de Primeiro Grau
EPSG	— Escola de Primeiro e Segundo Graus
SE	— Secretaria da Educação
SENAC	— Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	— Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Artigo 3.º — Os diplomas e certificados que não foram registrados na época oportuna poderão sê-lo, comprovada a autenticidade do documento, na Delegacia à qual estiver jurisdicionada a escola que expediu o documento, ou no caso de extinta, na Delegacia que mantiver o respectivo acervo.

Artigo 4.º — O Serviço de Ensino Supletivo, do Departamento de Recursos Humanos expedirá a documentação sujeita a registro com a respectiva anotação, publicando anualmente a relação dos interessados, na forma da Resolução SE 25-81. (**)

Artigo 5.º — Aplicam-se as disposições desta resolução aos concluintes do ano letivo de 1980, observadas as retificações e declarações que deverão constar do Suplemento referente ao ano de 1981.

Artigo 6.º — Aplicam-se, no que couber, as disposições da Resolução SE 191, de 13 de outubro de 1980.

Artigo 7.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publicada no D.O. - Sec. I, 92 (034), de 20-2-82

* Portaria 629 publicada no D.O.U. - Sec. I, de 1-12-81, p. 22691.

** Alterado pela Res. SE 63, de 4-3-82, publicada no D.O., Sec. I, 92 (040), de 4-3-82

Resolução SE - 63, de 3-3-82

Dá nova redação ao artigo 4.º da Resolução SE de 19-2-82 que dispõe sobre registro de diplomas e certificados de ensino de 2.º grau

O Secretário de Estado da Educação, considerando as peculiaridades de que se revestem os documentos expedidos por esta Secretaria, via exames supletivos, e a competência da Seção de Expedição de Certificados e Diplomas do Centro de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, prevista pelas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV — artigo 26 — do Decreto 17.329-81, resolve:

Artigo 1.º — O Artigo 4.º da Resolução SE de 19-2-82 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º — Os diplomas e certificados de habilitação profissional, expedidos pelo Centro de Exames Supletivos, serão registrados na forma a ser disciplinada por portaria a ser baixada pelo Departamento de Recursos Humanos".

Publicado no D.O. - Sec. I, 92 (040), de 4-3-82